

Deliberação CSDP 019, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Deliberação nº 05/2014 e a Deliberação nº 012/2019 e dá outras providências – Regulamentação de concurso para ingresso na Carreira de Defensor Público

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,;

Considerando o contido nos autos 16.140.011-4 e o deliberado na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2019;

DELIBERA

Art. 1º. O parágrafo único do art. 8º da Deliberação nº 05/2014 fica renumerado como §1º, alterando-se a redação da alínea “a” e incluindo-se os §§2º, 3º e 4º, nos seguintes termos:

Art. 8º. (...)
(...)
§1º. (...)
a) o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas, contado a partir da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
(...)
§2º. Nas hipóteses das alíneas “b”, “c” e “d” o tempo de prática será computado por dia de exercício no cargo, emprego ou função.
§3º. A existência de sobreposição de períodos será desconsiderada para fins cômputo total do período exigido.
§4º. Para fins da alínea “e”, será admitida a comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 7º da Deliberação nº 12/2019 fica renumerado como §1º, alterando-se a redação do inciso I e incluindo-se os §§2º, 3º e 4º, nos seguintes termos:

Art. 7º. (...)
(...)
§1º. (...)
I- o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas, contado a partir da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
(...)
§2º. Nas hipóteses dos incisos “II” e “III” o tempo de prática será computado por dia de exercício no cargo, emprego ou função.
§3º. A existência de sobreposição de períodos será desconsiderada para fins cômputo total do período exigido.
§4º. Para fins do inciso IV, será admitida a comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Art. 3º. Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

112163/2019

RESOLUÇÃO DPG Nº 301, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Designa Defensora Pública para acumular funções

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, especificamente os artigos 18 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

RESOLVE

Art. 1º. Designar a Defensora Pública PATRÍCIA RODRIGUES MENDES como titular da 141ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender a Vara Descentralizada do Fórum do Boqueirão na área de Família, em acumulação com a 143ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender ao fórum descentralizado do Boqueirão na área de infância e juventude na área cível, bem como para atuar junto aos Conselhos Tutelares e à rede de atendimento à criança e ao adolescente e nos feitos do Juizado Especial Criminal, em acumulação com a 143ª Defensoria Pública de Curitiba, com prejuízo de sua acumulação na Defensoria-Auxiliar do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor no dia 18 de novembro de 2019.

Eduardo Pião Ortiz Abraão
Defensor Público-Geral do Estado

113022/2019